

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; João Martins Bertaso. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 14 a 16 de novembro, ocorreu o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, na cidade de Porto Alegre/RS, com o tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito". O evento foi magnânimo em abordagens qualificadas, no que refere ao enfrentamento dos desafios imposto pela ciência jurídica em um mundo complexo e multicultural.

Neste evento, o CONPEDI seguiu com o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat, já que Luis Alberto Warat foi um grande pensador das ciências jurídicas que, não satisfeito em pesquisar somente o direito, olhava ao Direito desde a filosofia, ciência política, sociologia, psicanálise, literatura, de modo que influenciou um enorme contingente de pesquisadores e continua influenciando estudiosos destas áreas de investigações.

Suas ideias críticas e radicais, provindas de lugares inesperados, marcou indelével o universo jurídico no Brasil e na América Latina. Warat além de pensador foi um grande Professor de Direito. A sua trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o *Stricto Sensu* brasileiro desde os anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola e formou muitos juristas, os quais são destaque no cenário nacional. Warat, por sua formação, foi um profundo conhecedor da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, apontando as insuficiências da teoria de Kelsen, na abrangência do fenômeno social.

Warat integrou um restrito grupo de pensadores docentes, demonstrando uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. A carnavalização como crítica ao Direito ministrado e praticado, o Surrealismo jurídico, a Cinosofia e a pedagogia da Sedução, integraram um conjunto de fragmentos polifônicos que, por sua conta, romperam com uma proposta sistematizante e procedimentalizada que vigia desde um “senso comum teórico dos juristas”. Uma realidade plasmada na consciência imaginativa num conjunto significativo de “pinguins vermelhos”.

Assim, os trabalhos apresentados no GT “Cátedra Luis Alberto Warat”, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em Porto Alegre, expressam uma dimensão objetiva e real de

ocupação de um espaço que se fez por ocasião da criação da Cátedra Luis Alberto Warat, no PPGDireito da URI de Santo Ângelo, já que lá se encontra todo o conjunto bibliográfico e cultural doado pela família desse relevante jurista latino-americano. Suas obras e reflexões continuam, dessa forma, modificando mentalidades e construindo consciências críticas, de maneira digna e contributiva à construção do discurso jurídico.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas:

"A (re)educação para os direitos humanos e alteridade na sociedade pós moderna a partir da mediação waratiana", de Caroline Isabela Capelesso Ceni e Janete Rosa Martins, analisa a mediação transformadora de Luis Alberto Warat como possibilidade da alteridade e da sensibilização quanto aos direitos humanos e o respeito as diferenças.

Bruna Escobar Teixeira e Francéli Raquel Radons, trabalham a "Mediação de Luis Alberto Warat como forma ecológica de resolução de conflitos", a partir de uma visão ecológica, demonstrando que a mediação pode alcançar a transformação das pessoas em uma sociedade diversificada, onde as pessoas consigam realizar-se como autônomas.

A "Mediação judiciária, a jabuticaba e a judicialização excessiva: um manual de sobrevivência em terras brasileiras", expressa uma pesquisa apresentada por Luciane Mara Correa Gomes e Tauã Lima Verdán Rangel, que questiona uma forma de resolver conflitos oficiais, como uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes de uma judicialização excessiva, potencializada pela mediação judiciária. Para Warat, uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial.

Ana Paula Cacenote, em seu trabalho, vê a "Mediação waratiana como paradigma de realização da transjustiça," em que se perfazem os meios permanentes de reconhecimento do Outro, e da construção ética do entre-nós. Uma base de justiça despida de uma identidade de valores absolutos, mas sustentável em uma natureza dialógica, onde a outridade, a liberdade, a não-violência e o amor, enquanto prática pedagógica, repercutem sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva.

Com Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, "A proposta carnalizada do ensino jurídico em Luis Alberto Warat", trata da crítica de Luis Alberto Warat ao ensino dogmático tradicional que lastreia a formação jurídica no Brasil, alertando para a necessidade de mudança do paradigma tradicional racionalista.

"A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no direito como contribuição ao tratamento dos conflitos", de Charlise Paula Colet Gimenez e Greice Daiane Dutra Szimanski, toma o modelo de Luis Alberto Warat, e dos princípios da Constelação Sistêmica, para dar maior serenidade as partes envolvidas, podendo resgatar a espontaneidade e harmonia das relações humanas.

"Alteridade e responsabilidade: um olhar sobre a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior brasileiro a partir de Luis Alberto Warat e Hans Jonas", foi trabalho desenvolvido por Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin, que buscam analisar os desafios das Universidades frente ao processo de inclusão de pessoas com deficiência, destacando a necessidade de se criar um espaço entre nós (Warat), que acolha as diferenças e suas especificidades.

Franciele Seger e João Martins Bertaso apresentam "Amor e fraternidade: um caminho para o reconhecimento dos refugiados ambientais", como possibilidade de reconhecimento dos refugiados ambientais por intervenção da fraternidade, sendo que o direito fraterno surge como alternativa humana e justa, podendo acolher o Outro como irmão e não como inimigo.

Com Andressa Piuco e Sheila Marione Uhlmann Willani, o "Direito fraterno como meio de comunicação simbólica", procurar-se-á demonstrar como a mediação é a comunicação que busca orientar a amizade que é proposta pelo imaginário fraterno, sendo analisada como um fundamento importante no tratamento de conflitos.

"Entre os discursos do ódio e do amor: existe amor no processo judicial?" Essa questão é colocada por meio da pesquisa de Guilherme Christen Möller, que tenta responder afirmando que o discurso do ódio e o do amor são paralelos, não se cruzando em momento algum e demonstrando, pelo olhar waratiano, que não existe amor no processo judicial.

"Luis Alberto Warat e a construção da subjetividade na questão de gênero", apresentado por Candice Nunes Bertaso, sinaliza para a existência de um poder impessoal e simbolicamente instituído que disciplina a instituição da sociedade e fabrica os sujeitos sociais. A categoria de gênero é colocada em discussão para demonstrar as implicações que o exercício do poder da ordem social natural totalitária tem sobre a configuração da subjetividade masculina e feminina.

Neusa Schnorrenberger apresenta "Desenvolvimento sustentável e ecologia política como eco-cidadania em Luis Alberto Warat: uma experiência do movimento das mulheres camponesas. Procura analisar a relação existente entre desenvolvimento sustentável e

ecologia política como eco-cidadania em Warat correlacionando a experiência das mulheres camponesas e o meio ambiente ecológico.

Bianca Strücker analisa os "Papéis sociais e familiares pautados no gênero: um olhar a partir de Luis Alberto Warat". Trata das relações de gênero, que foram firmadas ao longo da história, configurando-se como construções culturais de identidades, envolvendo relações de poder, o que resultou na opressão e submissão das mulheres e na “naturalização” destas relações, originando papéis sociais e familiares pautados no gênero.

Fica o desejo de acesso a um pensar crítico, reflexivo e comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, iniciam do pelos textos que ora se apresentam por meio de ex-colegas e estudantes de Luis Alberto Warat.

De Porto Alegre, neste outono de 2018.

Coordenadores:

Prof. Dr. João Martins Bertaso - URI

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A MEDIAÇÃO JUDICIÁRIA, A JABUTICABA E A JUDICIALIZAÇÃO
EXCESSIVA: UM MANUAL DE SOBREVIVÊNCIA EM TERRAS BRASILEIRAS**
**JUDICIAL MEDIATION, JABUTICABA AND EXCESSIVE JUDICIALIZATION: A
MANUAL OF SURVIVAL IN BRAZILIAN LANDS**

**Luciane Mara Correa Gomes
Tauã Lima Verdan Rangel**

Resumo

Há coisas que só acontecem no Brasil, uma mistura profana de dar solução a tudo com modelos transfigurados pelos representantes. A proposta de pesquisa busca analisar a solução da judicialização excessiva pela mediação judiciária como meio de satisfação e realização do acesso à prestação jurisdicional. O texto compara a fruta brasileira ao modelo inserido no campo judiciário, pela literatura de Luiz Alberto Warat, como uma fantasia, capaz de corromper o instituto de natureza não judicial. Numa abordagem específica, o trabalho almeja estudar o problema da explosão de litigiosidade como um fenômeno decorrente da conscientização em cidadania dos indivíduos.

Palavras-chave: Luiz alberto warat, Mediação judiciária, Práticas colaborativas, Poder judiciário, Judicialização excessiva

Abstract/Resumen/Résumé

There are things that only happen in Brazil, a profane mixture of giving solution to everything with models transfigured by representatives. The research proposal seeks to analyze excessive judicialization solution by judicial mediation as a means of satisfaction and achievement of access to judicial services. The text compares the Brazilian fruit to the model inserted in judicial field, by Luiz Alberto Warat's literature, as a fantasy, capable of corrupting the institute of a non-judicial nature. In a specific approach, the work aims to study the problem of the litigiousness explosion as a phenomenon stemming from the citizenship awareness of individuals

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Luiz alberto warat, Judicial mediation, Collaborative practices, Judicial power, Excessive judicialization

INTRODUÇÃO

Inicia-se o trabalho com uma paráfrase do poema “Canção do Exílio”, de Gonçalves Dias (1857), para que seja possível compreender o que se passa cá por estas bandas há séculos, pois só as palmeiras, onde canta o sabiá; porém a cautela nos recomenda, as aves que aqui gorjeiam, não gorjeiam como lá. O sentido do autor faz menção a uma saudade, uma dor causada pela condição de exilado e para contextualizar a pesquisa, tem coisas que só no Brasil se faz. Numa necessidade de ampliar as conquistas democráticas, o legislador constituinte alargou o artigo 5º da Constituição da República com um manancial de garantias fundamentais, sem se dar conta que não haveria suporte organizacional para cumprir as belíssimas promessas ali inseridas. Talvez o Texto Constitucional tenha sido fruto de uma dificuldade de conferir igualdade ou, ainda, quem sabe uma necessidade de submergir, após anos de privação democrática e aspirar aos ares de liberdade. Enfim, não se sabe ao certo o porquê, mas cabe debater e, agora, como fazer.

No que diz respeito ao objeto do estudo, cumpre analisar a solução para a explosão de litigiosidade da qual o campo judiciário brasileiro está em franco declínio. Ora, pretende obter uma solução milagrosa para dar fim aos cerca de 90 milhões de processos que se arrastam em uma marcha processual vagarosa e lenta pelos diversos corredores dos fóruns e tribunais, em todo país. Sobre o tema, judicialização excessiva, os debates se apresentam acalorados, antagônicos e contrastantes com a finalidade de se encontrar um “culpado”, um responsável pelo volume de ações que abarrotam os tribunais, apontando-se, inclusive, o litigante contumaz pelo número elevado de ações não concluídas.

Num tempo não muito remoto, buscou-se a solução no mero aborrecimento e, no século passado, foi à vez da emergência da denominada “indústria do dano moral”. É preciso, pois, abordar que a pesquisa dirigida por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, nos idos da década de 1970, apresentou métodos que poderiam conferir a participação democrática ao acesso à justiça. Logo, para garantir as promessas outrora feitas e não cumpridas, o “Projeto de Florença” apresentou três pontos: a garantia de assistência jurídica ao menos favorecidos, ampliando o ideário de gratuidade de justiça e diminuição das custas processuais; a coletivização das demandas para obtenção de um resultado único, concretizando, dessa forma, a segurança jurídica e a aplicabilidade de outros métodos que pudessem resolver o litígio com fórmulas participativas dos envolvidos no conflito, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Desta forma, ao se vislumbrar uma receptividade da conciliação, já apontada em processos como o contrato inaugural das partes, após a distribuição da demanda encontrou o Poder Público na mediação instituto que recebeu holofotes na Academia por realizar o empoderamento dos indivíduos, a participação cidadão e o movimento de desvinculação do estado paternalista deificado como o “Messias salvador” ditando os passos de todos os “mortais” que não sabem o que é o melhor para si. Como uma política pública judiciária, o Conselho Nacional de Justiça, no início do recesso forense em 2010, editou a Resolução n. 125, incorporando ao campo judiciário a mediação. Este método, que não era da vivência dos tribunais brasileiros, à exceção da Justiça do Trabalho, foi apropriado para solucionar adequadamente os conflitos que não foram acomodados pela decisão judicial, talvez não os fossem, por se tratar de uma ruptura no canal de diálogo entre os envolvidos.

Assim, em um sistema tradicionalmente beligerante e calcado na “necessidade” do pronunciamento do Estado-juiz para a resolução utópica do conflito e a recuperação da paz social, a mediação emerge como uma panaceia, a promessa que a cultura entranhada no campo processual seria modificada. Ora, ainda que sob um manto de ingenuidade, a mediação passa a figurar como o instrumento capaz de deslocar a beligerância processual brasileira para um campo de diálogo, empoderamento e protagonismo das partes envolvidas. É certo que há um abismo entre a previsão teórica, fria e genérica e o campo da prática, do mundo do ser, do espaço em que o processo se desenvolve, no qual sentimentos, desgastes e procedimentos anacrônicos ganham substância, forma e, tal como dito acima, retratam uma marcha processual lenta.

A pesquisa, então, se aprofunda para comentar a mediação judicial que, tal qual a jabuticaba, existe no Brasil não para fomentar um portal de múltiplas saídas, para a crise da inoperabilidade do acesso à justiça, mas para garantir que o monopólio estatal de dizer o direito não escape do seu controle. Assim, a mediação judicial, enquanto a panaceia capaz de resolver as demandas processuais brasileiras, na realidade, constitui de manutenção do monopólio do Estado-juiz, mantendo o protagonismo e a hegemonia daquela na resolução das demandas. Isso, com efeito, reforça a práxis nacional de que o Poder Judiciário é o “adulto” que é capaz de resolver os problemas e os conflitos criados por uma sociedade infantilizada, apática e incapaz de administrar as questões em que se encontra inserida.

Para tanto, o trabalho confronta a mediação brasileira com aquela apresentada pelas lentes de Luiz Alberto Warat e os pontos divergentes entre ambos os modelos. Este trabalho é construído por metodologia qualitativa, com método e revisão

bibliográfica em Luiz Alberto Warat, Boaventura de Souza Santos e Aurelio Wander Bastos no sentido de construir os conceitos que dão formato as reflexões extraídas das práticas brasileiras com fonte em Humberto Dalla Berdarnina de Pinho e Klever Paulo Leal Filpo.

2 A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM MANUAL DE SOBREVIVÊNCIA NO CAMPO JUDICIÁRIO BRASILEIRA ANTE A JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

Para inicializar esta pesquisa, Aurélio Wander Bastos (2001, p. 121) se debruçou sob um problema que se dava na capacidade do Poder Judiciário absorver e decidir conflitos sociais sem que fossem contabilizados no sistema os problemas decorrentes das engrenagens judiciárias para obter a resposta. Para o autor, ou a instituição tem os seus próprios meios, ou o Poder Judiciário recebe o especial tipo de comportamento para decidi-lo, porém, ressalta que a capacidade de adaptação e de decisão de conflitos quando afetam a capacidade do campo, há uma probabilidade de ocorrer entropias positivas e/ou negativas.

Consequentemente, entropia, no caso especial de nossa análise, caracteriza o insucesso, total ou parcial, do Poder Judiciário na decisão de demandas. Assim, vejamos: se o Judiciário recebe, imaginemos, uma sobrecarga de demandas, não só qualitativa como quantitativamente superior ao seu potencial de decisão, ele deverá necessariamente, adaptar-se a estas novas exigências. Se ele se adapta, teremos uma entropia negativa, ou seja, fatores internos geraram mudanças não desintegradoras no Poder Judiciário e ele teve condições endógenas de descer. Em tal caso, ou para tais casos, o Poder Judiciário tenha os mecanismos necessários à adaptação. Imaginemos, no entanto, outra hipótese, em que o congestionamento processual seja muito elevado ou os vínculos estruturais entre as unidades sociais em conflitos (no primeiro caso) ou quem sabe, nem mesmo “aberturas” que permitam a sua absorção (no segundo caso). Nestes casos, o Judiciário, poderá sofrer mudanças desintegradoras que denominados Entropia Positiva (BASTOS, 2001, p. 121).

A opção por inaugurar esta parte da pesquisa por mostrar a situação do Poder Judiciário é primordial para a compreensão do acesso democrático à justiça. Se, por um lado, reclama-se a igualdade e liberdade, há que centralizar naquele com a capacidade para fornecê-las. Carneiro explica quanto ao papel de destaque do Poder Judiciário para a realização dos direitos, em que os ideais conquistados ingressam na vida dos indivíduos.

O importante é que os direitos que promanam da liberdade e igualdade como a cidadania, a saúde, a educação, a informação, possam, na prática ser alcançados, e exigidos de quem está obrigado a fornecê-los.

Assim é que o Poder Judiciário volta a ocupar lugar de destaque na busca para a realização dos direitos. Os assim chamados direitos sociais são objeto de conflito e necessitam de uma esfera estatal de conciliação e julgamento. Ao Judiciário compete assegurar o exercício pleno da liberdade (herança do Estado liberal), e também as condições materiais para esse exercício. Anotase que ao mesmo passo em que se valoriza a solução pública, através do Judiciário, das controvérsias sociais, também existe uma tendência de se adotarem resoluções alternativas de conflitos, de natureza pública e privada. Não se pode deixar de consignar, contudo, que sempre existirá um núcleo de questões que terá seu foro de resolução no Judiciário (CARNEIRO, 2000, p. 25).

Como o autor sinaliza, o Judiciário tornou-se uma instância de solução de conflitos, exigindo uma demanda muito grande por justiça. Todavia como dar conta deste movimento em virtude das limitações logísticas da organização judiciária? Ou, ainda, como refletir sobre a natureza procedimental que permeiam os atos praticados pelo Poder Judiciário? (CARNEIRO, 2000). Esta preocupação deve fazer parte do contexto quando o objetivo é encontrar e obter uma justiça mais democrática como resposta a evidenciada falibilidade dos sistemas que têm papel a inclusão democrática dos indivíduos.

Explica-se: Boaventura de Souza Santos (2007, p. 8) apura que o sistema judicial exerce suas funções através de instrumentos de resolução de conflitos e controle social, mas também tem assumido as práticas simbólicas quando há um abismo que separa os direitos da realidade social. A desigualdade decorrente desta disparidade promove injustiça e afeta o desenvolvimento humano, especial, nas populações mais pobres, sofrendo as maiores perdas, quando o direito violado são direitos sociais, meios de produção e de consumo.

Então, a observação do fenômeno da explosão de litigiosidade decorre de um conjunto de fatores que passam pela consciência de diversos direitos, protagonismo social e política do sistema judicial e a incapacidade do Estado em acompanhar as transformações sociais, econômicas e políticas. Por esta postura assumida, as palavras de Santos acenam no sentido que

Ao abandonar o *low profile* institucional, o judiciário assume-se como poder político, colocando-se em confronto com os outros poderes do Estado, em especial com o executivo. Esta proeminência e, Consequentemente, o confronto com a classe política e com outros órgãos de poder soberano manifestaram-se sortudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política (SANTOS, 2007, p. 12).

Assim, consegue esclarecer o questionamento apontado na introdução desta pesquisa, como hipótese à fonte do excesso de demandas que se encontram tramitando no poder judiciário, afastando a situação dos litigantes contumazes, mero aborrecimento e indústria do dano moral. Não está no indivíduo e sim na situação de precariedade do Estado em cumprir suas promessas, assumir a realização de suas tarefas e também estruturar a organização judiciária para dar fluidez ao seu sistema.

(...) o novo protagonismo dos tribunais está relacionando com o desmantelamento do Estado intervencionista, que do Estado desenvolvimentista de muitos países da periferia e semiperiferia do sistema mundial, quer do Estado-providência, o Estado de bem-estar relativamente avançado, que tem vigorado em muitos países da Europa, caracterizado por políticas sociais muito fortes, o chamado Modelo Social Europeu (altos níveis de competitividade cominado em altos níveis e proteção social).

(...)

O protagonismo dos tribunais emerge desta mudança política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras e mercado e nos contratos privado e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muito da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc) (SANTOS, 2007, p. 12?).

Verifica-se, pois, que a estrutura do Poder Judiciário nacional apresenta um aspecto dual, qual seja: de um lado, é considerado como instância maior de promoção dos direitos e garantias individuais, trazendo a reboque o complexo e multifacetado pilar do acesso à justiça, em especial no que toca ao monopólio e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; de outro, convive com uma estrutura procedimental beligerante que é incapaz de fomentar o protagonismo dos atores processuais, mas sim de manter a relação infantilizada do Estado-juiz e da população jurisdicionada.

A relação supramencionada é responsável por estabelecer o processo e a condução da marcha processual como um campo de enfrentamento e mútuo desgaste, no qual as partes processuais são incapazes de figurarem como administradoras dos litígios em que se encontram inseridas. Tal perspectiva influencia, de maneira direta, na judicialização exacerbada de demandas despidas de complexidade, congestionamento e abarrotamento dos fóruns e dos tribunais. Resgata-se, portanto, o aspecto que o acesso à justiça enquanto direito fundamental implica diretamente em repensar a estrutura do Poder Judiciário que se encontra, ainda, mesmo depois de quase trinta anos de promulgação do Texto Constitucional, indiferente à realidade estabelecida.

No cenário brasileiro, onde há taxa de congestionamento líquido de 69,3%, segundo os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017), o

problema poderá ser solucionado com a inserção da mediação no campo judiciário como um dos métodos capazes de dar cabo do volume de litígios que estão paralisados em todo país. Para se aferir a análise dos pontos que aqui são sugeridos, é necessário fazer a leitura histórica da mediação no Brasil.

3 O DESENVOLVIMENTO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A Justiça Trabalhista é, notoriamente, conhecida por sua inclinação a promover a conciliação das demandas a ela trazidas para decisão, a Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995, que dispunha medidas complementares ao Plano Real, continha em seu artigo 11, a obrigatoriedade das partes submeterem o dissídio coletivo à mediação. Esta imposição se dava após frustrada a negociação direta entre as partes e o mediador seria designado pelo Ministério do Trabalho para a manutenção do equilíbrio. Assim, o mediador deveria ser indicado em comum acordo pelas partes, para que num prazo de trinta dias concluísse o processo de negociação coletiva, como antecedente ao ajuizamento.

Desta feita, não sendo alcançado o entendimento entre as partes, em linguagem utilizada pela normativa, teria o mediador que expedir um laudo conclusivo sobre as reivindicações de natureza econômica, documento que instruiria a correspondente representação. A redação do artigo permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória n. 1.079, de 28 de julho de 1995. Sendo o cadastramento dos mediadores direcionados as Delegacias Regionais do Trabalho conforme as diretrizes da Portaria n. 817, de 20 de agosto de 1995, do Ministério do Trabalho e Emprego, em consonância com o Decreto 1.572, de 28 de julho do mesmo ano, sendo regulamentada a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista.

No âmbito cível, o Projeto de Lei n 4.827/98 veio traçar os primeiros aspectos para a institucionalização da mediação no Brasil, seguindo o modelo argentino, vigente desde 1995. Para tanto, aquele projeto de lei estabeleceu o conceito de mediação, o seu procedimento, a atuação do mediador e o seu cadastramento. Delineava, ainda, sobre a mediação paraprocessual, em suas formas prévia ou incidental e, pela qualidade do mediador, em extrajudicial ou judicial, com as modificações a serem introduzidas na legislação processual cível da época.

Não obstante a regulamentação da mediação na Justiça do Trabalho, em situações de interesses coletivos, também apontada na redação do artigo 11 da Lei n.

10.192, de 14 de fevereiro de 2011. Não existindo legislação para a aplicação da mediação nas relações individuais do trabalho, como delineado na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, todavia, atos normativos têm sido exarados no sentido de realizar técnicas de mediação para a solução de dissídios coletivos econômicos, jurídicos e de greve, visam ampliar e agilizar a resolução da disputa, tornando eficaz a celeridade processual almejada em conflitos de alta complexidade.

A Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a chamada “Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos”, determinando que todos os órgãos do judiciário passariam a oferecer mecanismos de resolução de conflitos “paralelos”, conforme observa Filpo (2016, p. 45) denomina, em via diametralmente oposta, a via judicial de “convencional”, com o intuito de garantir às demandas a possibilidade de um tratamento diferenciado, de acordo com sua natureza e complexidade. O autor, ainda, aduz que

A via judicial surge como única opção legítima para a administração dos conflitos, o que parece sobrecarregá-la. O Judiciário parecer externar, na resolução em comento, a sua perplexidade diante da constatação de que não consegue julgar todos os processos que lhe são atribuído em tempo razoável, com estrutura de que ora dispõe. Todo o discurso institucional de busca por soluções alternativas evidencia essa perplexidade. Trata-se de um Judiciário que vem sendo pressionado para cumprir seu papel com maior eficiência, e por isso é necessário buscar alternativas. Uma delas seria o uso da mediação e juízo, conduzida por mediadores qualificados para essa função, o que teria o condão de, a depender da quantidade de acordos realizados, diminuir o número de processos a ser julgados pelos juízes. (FILPO, 2016, p. 47)

A Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, consolidou no campo judiciário a mediação entre particulares, como meio de solução de controvérsias, que prevê ainda a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, com a equiparação da condição do mediador judicial a auxiliar da justiça, buscando a promoção de solução consensual do litígio. Para tanto, a mediação é norteadas pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, princípios que são meramente exemplificativos, essenciais a sua eficácia.

O procedimento é inicializado com a apresentação das partes e de uma síntese do que se trata a mediação, para que os interessados possam fazer uma exposição das razões e dos seus objetivos, de forma neutra e imparcial, poderão fazer perguntas a fim de esclarecer possíveis dúvidas. Em seguida, o mediador buscará atender às necessidades apresentadas, buscando uma solução que parta de ambas as partes,

podendo oferecer opções para a resolução do problema. As sessões não possuem uma quantidade específica ou mesmo um limite de tempo de duração, devendo durar de acordo com cada caso concreto apresentado, o que será observado pela sensibilidade e técnica do mediador. O acordo que resulta da mediação não é algo imposto por um terceiro após valoração das provas e emissão de sentença após seu convencimento, e sim, uma solução que foi debatida por ambas as partes, manifestando seus interesses, concordando e se propondo o cumprir um objetivo comum que foi determinado por elas de forma consensual.

O Ato n. 168 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 5 de abril de 2016, datado de 04 de abril de 2016, dispõe sobre os pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do trabalho, teve sua elaboração decorrente do levantamento formulado pela Vice-Presidência do Tribunal, no período de 2014 a 2016, tendo em vista os resultados preventivos de conflitos que proporcionaram à solução de conflitos plúrimos e o ajuizamento de dissídios, regulando assim o procedimento de mediação e conciliação pré-processual as relações de dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir da institucionalização da política nacional de tratamento dos conflitos de interesses na esfera da Justiça do Trabalho, expediu a Resolução CSJT n. 174, de 30 de setembro de 2016, para a criação e instalação nos Tribunais Regionais do Trabalho, os Núcleos e Centros de Conciliação, com objetivo ampliar o campo descrito pela Resolução CNJ n. 125/10, no que tange a ampliação do direito de acesso à Justiça. A implementação dos mecanismos de solução de conflitos. O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região criação em 1 de junho de 2017, pela Resolução Administrativa n. 31/2017, o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e o Ato da Presidência do Tribunal n. 114/2017, o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital para atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, em 22 de setembro de 2017.

Diante deste traço histórico a respeito da regulamentação da mediação no Brasil, não há como comparar a existência de uma melhoria na resolução dos conflitos, uma vez que a excessiva litigiosidade não guarda relação com as hipóteses que possam ser tratadas pela mediação, já que num breve olhar sobre o volume de demandas em tramitação no país, a maior carga ainda se encontra nas ações onde o Estado é parte e nas ações de natureza executiva fiscal.

4 A MEDIAÇÃO SOB A ÓTICA DE LUIS ALBERTO WARAT

Em oposição à visão negativa de abordagem dos conflitos, a mediação, como método extrajudicial de tratamento dos dissensos, busca promover uma mudança cultural, pautada no empoderamento dos envolvidos, de modo que, a partir do diálogo e amadurecimento dos mediandos, seja possível estabelecer uma responsabilização compartilhada, em substituição à figura do culpado, culminando na construção de consensos que decorram, de fato, da confluência da vontade dos envolvidos. Mais que isso, há que reconhecer que o diálogo permite uma experiência de aproximação com o outro, criando um cenário de comunhão, espontaneidade de perguntas e respostas e o ser humano deixa-se ser e dizer para o outro, revelando-se. O diálogo, em um cenário de aguçada litigiosidade, se apresenta como instrumento dotado de relevante proeminência, permitindo aos mediandos um crescimento pelo falar e pelo ouvir, abandonando a visão tradicional de imposição que é advinda do representante do Estado-juiz.

Não mais vigora a ideologia dualística do ganhador-perdedor, mas sim uma ótica segundo a qual o diálogo estruturado permite que ambos os envolvidos experimentem uma nova percepção do conflito, algo intrínseco e inseparável da convivência em sociedade. A cultura de empoderamento dos indivíduos possibilita que seja desenvolvida uma autonomia participativa que refletirá diretamente na construção dos consensos formados, eis que derivarão da conjunção de esforços e anseios dos envolvidos.

Trata-se, com efeito, de reconhecimento e fortalecimento da cidadania ativa como instrumento capaz de conferir amadurecimento aos indivíduos, inclusive na condução e administração do conflito, sem que isso se reflita no fortalecimento da tradicional infantilização social e estadania. Neste cenário, o consenso é fruto da vontade dos envolvidos que, uma vez empoderados, logram êxito na gestão do conflito e no melhor mecanismo para tratá-lo, distinguindo-se, via de consequência, do pronunciamento estatal que, corriqueiramente, é imposto pelo julgado, alheio às nuances e aspectos caracterizadores dos envolvidos, estando atrelado apenas ao arcabouço jurídico.

Nesta linha de raciocínio, é pedra angular da mediação a implementação de um preparo aos mediandos que assegurem as condições para resolver problemas e escolher a melhor tomada de decisões, para fazer valer o princípio da autonomia de vontade das partes. Sendo as partes educadas a dialogar, e conhecedoras dos mecanismos que envolvem a mediação, podem de fato empoderar-se, trazendo a solução efetiva de seus conflitos. Com a não competitividade no processo de mediação, o que se busca é que

passa a existir no diálogo entre as partes envolvidas no conflito, um clima de cooperação e comunicação eficiente. Tal ponderação é substanciada na posição de Pinho e Paumgarten, sobre a noção de jurisdição e atual situação do Poder Judiciário brasileiro,

Essa concepção permitirá que a noção contemporânea de jurisdição deixe de ser tão centrada no poder, para conectar a idéia de soberania à possibilidade de busca do meio mais adequado para resolver aquele litígio, afim de que o jurisdicionado possa obterá justa solução para a sua controvérsia, em seu sentido pleno, com uma tutela adequada, pelo mecanismo adequado, num tempo razoável. A escolha do mecanismo adequado deve ser analisada com interesse, pois, quando os métodos utilizados são inadequados, as conseqüências destrutivas do problema poderão ser potencializadas, produzindo mais violência e o possível desdobramento em outros conflitos. O judiciário brasileiro deixou de ser um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoiéticas e inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública, revelando-se uma instituição central à democracia, quer no que se refere a sua expressão política, quer no que diz respeito a sua intervenção no âmbito social. Esse novo circuito, segundo Werneck Vianna, foi instaurado pela Constituição de 1988, pelo qual a sociedade não estaria mais vinculada ao Estado e à sua interpretação dos ideais civilizatórios, mas aos princípios e direitos fundamentais declarados pelo constituinte como a expressão da vontade geral, passíveis de concretização pela via do Direito, suas instituições e procedimento (PINHO; PAUMGARTTEN, 2015, p. 14).

Desta forma, cabe ponderar que a falta de diálogo em diversos segmentos da vida em sociedade é geradora de inúmeros conflitos. Warat (2004) esclarece que o mediador deve ser um “mestre”, preocupado não só em ouvir e conhecer o outro, mas em modificá-lo de suas convicções e opiniões para que possa enxergar as coisas de uma nova forma, com outras perspectivas. Em sua obra “Surfando na Pororoca: o ofício do mediador”, Warat (2004) trata da mediação com enfoque nas subjetividades e sensibilidades das partes vistas pelo mediador, de valores que estão acima das possíveis “vantagens” que uma sentença judicial possa oferecer.

Para tanto, pretende a mediação reiniciar o diálogo perdido, geralmente o principal causador dos litígios, especialmente no que tange às questões familiares, em geral questões que versam sobre relações continuadas ou de múltiplos vínculos, o que lhes atribui múltiplos conflitos. Contudo, ainda quando do restabelecimento desse diálogo, como se chegar a um acordo satisfatório para ambos quando lhes falta à capacidade de olhar sob o ponto de vista do outro? Mais do que a falta de diálogo, é a falta de empatia que impede a resolução dos conflitos, na medida em que, dono da minha própria verdade, torno-me incapaz de olhar por um prisma diverso, capaz de obter diferentes posicionamentos sobre o problema estabelecido.

É necessário ressaltar que como o Poder Judiciário, a mediação necessita passar pelo crivo de confiabilidade dos indivíduos, para que garanta a realização destas sessões sem que reste o sentimento de desconfiança no resultado, pois difundir a mediação dependerá também da confiança na figura do mediador, tal postura é asseverada por Eduardo Hallak.

A instauração de um acultura do acordo no Brasil passa, indubitavelmente, pelo desenvolvimento de um sentimento de confiança no seio da sociedade em relação a meios alternativos de soluções de conflito, como a mediação.

Atualmente, o Judiciário ainda é a instância em que o cidadão aposta suas fichas e deposita sua confiança para a solução dos conflitos em sociedade. A justiça é o destino preferido para a resolução de controvérsias, a despeito das recentes notícias, com direito a incêndios e carros esportivos dignos de filmes hollywoodianos, que podem apontar para uma perda desses crédito junto à população.

Os juízes ainda personificam a força externa capaz de solucionar controvérsias de forma eficaz e justa. O sucesso em difundir a utilização da mediação depende, portanto, que se instile a mesma confiança hoje detida pelos juízes na figura do mediador, como um terceiro apto a influir positivamente na resolução da contenda (HALLAK, 2016, p. 170).

A mediação, apesar de ser método com longo percurso de aplicação, apresenta-se como forma inovadora, no território nacional, de abordagem jurídica e também como alternativa ao sistema tradicional judiciário adotado para tratar os conflitos, nos quais se valoram a cooperação e a disponibilidade em promover a solução, destacando-se, via de consequência, como elementos imprescindíveis para a construção de um consenso entre os mediandos. Warat (2001, p. 80-81) já se posicionou no sentido que a mediação não está cingida a somente o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos, alheia à moldura factual que enquadra o dissenso entre os envolvidos.

De igual maneira, a mediação, na condição de método extrajudicial de tratamento de conflitos, não busca como única finalidade a obtenção de um acordo que, corriqueiramente, não reflete substancialmente a vontade das partes nem permite a responsabilização solidária dos envolvidos. Ao reverso, o fito maior é ajudar os interessados a redimensionar o conflito, compreendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que foram responsáveis por causar a colisão entre as atitudes e os interesses no relacionamento de pessoas envolvidas.

A perspectiva valorada não está assentada no ideário puramente acordista, que concebe o acordo como o fim último do processo, o qual transmite o ideário mascarado de tratamento do conflito, colocando fim em mais um número que tramita nos sistemas de gerenciamento de dados dos Tribunais de Justiça. Ao reverso, a ótica privilegiada está calcada na construção paulatina e imprescindível do consenso, no qual o mediador

atua na construção de uma relação alicerçada no diálogo, possibilitando o entendimento de sentidos, a partir da determinação da autonomia e empoderamento dos indivíduos. Há que reconhecer que o diálogo permite uma experiência de aproximação com o outro, criando um cenário de comunhão, espontaneidade de perguntas e respostas e o ser humano deixa-se ser e dizer para o outro, revelando-se. O diálogo, em um cenário de aguçada litigiosidade, se apresenta como instrumento dotado de relevante proeminência, permitindo aos mediados um crescimento pelo falar e pelo ouvir, abandonando a visão tradicional de imposição que é advinda do representante do Estado-juiz.

Ora, há que reconhecer que em prol da edificação de um sistema pautado no empoderamento dos mediados e no fortalecimento, por consequência, da cidadania ativa, o protagonismo está vinculado àqueles em detrimento do Estado-juiz. Mais que isso, em tal cenário, inexistente a figura do juiz togado, cuja legitimidade é proveniente do reconhecimento dispensado pelo Estado e pelo sistema burocrático, mas sim o mediador, o terceiro imparcial, escolhido consensualmente pelos envolvidos, cuja legitimação decorre do próprio reconhecimento da comunidade que, ao invés de emanar uma decisão, apenas orientará a condução do diálogo, permitindo que os mediados alcancem o tratamento mais adequado ao conflito existente.

É denotável, portanto, que, ao conceder protagonismo aos mediados, está, por consequência, conferindo reconhecimento à autonomia e amadurecimento daqueles diretamente envolvidos no conflito, inclusive no que toca à edificação de consensos que reflitam seus reais interesses e não pronunciamentos judiciais (sentenças e decisões) incapazes de tratar o conflito, mas que apenas colocam fim a mais um caderno processual. Assim, a mediação, em tal cenário, se apresenta como instrumento capaz de resgatar a capacidade do indivíduo de se expressar ativamente, manifestando-se na administração dos conflitos em que está envolvido, tal como permitir que o litígio não fosse encarado como algo destrutivo, uma arena de combate, mas sim um campo de amadurecimento, emancipação e cidadania ativa.

É oportuno frisar que a importância do mediador deve estar presente em condutas pertinentes não a dizer o direito das partes envolvidas, este é um papel destinado a outro agente – o juiz, no caso, cumpre ao mediador adotar posturas similares e não idêntica a de um magistrado. A codificação tem sido cristalina ao apresentar as competências do mediador, como também os princípios e causas de impedimento e/ou suspeição. Todavia, os manuais não têm sinalizado uma conduta que o mediador deva propiciar que é a de estimular a empatia, para que a mediação se torne mais humanista. Conduzida por um mediador, que recebe capacitação dada pelo

Tribunal de Justiça, sem a necessidade de ter a formação de bacharel em Direito. Esta capacitação é fundada nos princípios da neutralidade, informalidade, isonomia entre as partes, autonomia da vontade e boa-fé, entre outros, tem a intenção de tornar o mediador apto a exercer o papel de conciliar as vontades por meio do restabelecimento do diálogo. As capacidades do mediador também inspiram um processo de educação participativa, pois esta, como afirma Warat:

[...]parte da idéia de que tenho que assumir e resolver, sair a procurar tudo aquilo que eu não sei. A educação participativa me transforma em um procurador, um buscador, um bandeirante de territórios desconhecidos, que descobrimos por nós mesmos. Com a educação Participativa procuramos perder a fé nas crenças que nos foram impostas, nas crenças que se confundem com o conhecimento, que em nome da verdade, não se pode ter divergências. Falo das crenças que nos impuseram para adestrar-nos no fundamentalismo das crenças, das crenças às quais nunca podemos ser infiéis, as crenças que nos castigam (nos destroem) se nos descobrem infiéis a elas. Aprender, e isso um mestre tem que ajudar a descobrir, é perder a fé, ser infiéis ao fundamentalismo de certas crenças. [...] A educação participativa procura que nós adquiramos a responsabilidade de produzir nossa própria crença, ajudar-nos nós mesmos (com a menor cota de ajuda terceirizada) a subtrair de qualquer outro com pretensões de dominador, o poder de produzir-nos as crenças (WARAT, 2004, p. 195).

Neste cenário, pode-se considerar que a mediação poderá ser construída como instrumento capaz de resgatar a capacidade do indivíduo de se expressar ativamente, manifestando-se na administração dos conflitos em que está envolvido, tal como permitir que o litígio não fosse encarado como algo destrutivo, uma arena de combate, mas sim um campo de amadurecimento, emancipação e cidadania ativa.

CONCLUSÃO

É através de uma prestação jurisdicional capaz de atender às necessidades do indivíduo, garantindo o acesso democrático às políticas públicas em estado de igualdade, que torna possível o acesso ao Poder Judiciário para uma singular parcela do que realmente significa o acesso à Justiça, todavia, a partir da visão do seu engessamento em virtude do planejamento estrutural e burocratizado, faz com que houvesse um prolongamento excessivo na entrega da prestação final. A partir das ondas renovatórias do Projeto de Florença, pode-se pensar em formas que atingissem o resultado prático pretendido sem enfrentar a jornada de um processo civil clássico, dentre os quais os mecanismos alternativos de solução de conflitos. Assim, o presente artigo que ocupou-se da análise da mediação judicial, cujo recorte se funda na solução

consensual de litígios como método de pacificação social, garantindo uma rápida resposta, com o menor custo e a satisfação para ambas as partes envolvidas e confronta com a problemática da judicialização excessiva rompendo a ideia concreta de que é mais eficaz uma sentença judicial do que a acomodação de quem é parte direta do conflito.

A sociedade massificada reclama ampliações democráticas como a introdução de estruturas atinentes a prestação de políticas públicas alternativa a taxa de congestionamento dos processos no Poder Judiciário brasileiro, que, como campo de solução de conflitos, deve estar sensível às convergências entre os Poderes e a realização da paz social num patamar mais dialogal do que belicista. Implica afirmar que as condutas anteriormente regulamentadoras da dinâmica processual não mais são compatíveis com o ideário da participação democrática do indivíduo, seja pelas inúmeras garantias constitucionais, trazendo um equilíbrio para todos os envolvidos no litígio; seja pela necessidade de assegurar cidadãos mais participativos. Tais alterações devem ser realizadas não só no âmbito das academias que formam os operadores do Direito, mas também culturalmente a toda sociedade.

Também se deve por a crítica se a taxa de congestionamento não será diminuída com a inserção dos mecanismos no campo judiciário por não conterem os componentes necessários a suprimir o quantitativo de demandas em curso. Uma vez que a celeuma que retém o curso dos processos judiciais não está adstrita ao campo gravitacional dos mecanismos alternativos. Numa reflexão mais densa, é possível considerar que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro encontra pulverizada no âmbito das fases processuais, que são aditivadas pelas dificuldades de recursos humanos, limitações na estrutura dos cartórios e também não menos importante, no aspecto cultural dos jurisdicionados.

Na mediação, há verdadeira necessidade de buscar novas perspectivas, em especial, sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a solução encontrada é capaz de resolver a questão apresentada, garantindo a satisfação das partes e processualmente avaliando não seria adequado, mas desta forma que se apresenta, não poria fim ao conflito, frustrando ainda mais as expectativas de seus participantes. Desta forma, a mediação como é posta no Brasil, não parece caber no âmbito pragmático, porém saturado e limitado com a quantidade e complexidade de demandas que a ele se apresentam.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurelio Wander. **Conflitos sociais e limites do Poder Judiciário**. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Medida Provisória n. 1.053. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-1053-30-junho-1995-368683-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06set.2018.

_____. **Câmara dos Deputados**. Medida Provisória n. 1.079. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1995/medidaprovisoria-1079-28-julho-1995-368735-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 06set.2018.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Portaria n. 817. Disponível em <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P818_95.htm>. Acesso em 06set.2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial: Discursos e práticas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad: FAPERJ, 2016.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama. SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. *In* ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 109-119.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira. *In* ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1-32.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed., rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis, Boiteux, 2004.